



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa



PARECER JURÍDICO Nº: 044/2019

Sapucaia do Sul, 29 de janeiro de 2019.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEI Nº. 8666/93. LEI Nº. 10520/2002 E DECRETO MUNICIPAL Nº. 3520/2009. QUESTÃO TÉCNICA. E.A Nº. 1021/2019 E E.A Nº.1128/2019 APENSADOS AO E.A Nº. 20771/2018.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de expediente administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitando análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa **URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** em face da realização do **Pregão Presencial Registro de Preços nº. 021/2018** objetivando a futura e eventual contratação para prestação de serviços de coleta, transporte e descarga de líquido percolados (chorume).

Em fase recursal, a empresa **URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** apresenta a sua inconformidade quanto à habilitação da empresa **INF TRANSPORTES EIRELI** no certame, por entender que esta não cumpre a exigência do subitem 7.12 do edital (atestado de capacidade técnica operacional), pois não apresenta atividades compatíveis com o objeto licitado (fls.02/03 do E.A nº.1021/2019).

Por sua vez, a empresa **INF TRANSPORTES EIRELI**, em defesa, requerer o indeferimento do recurso administrativo protocolado pela empresa **URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** (fls.02/03 do E.A nº.1128/2019).



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa



O documento objeto de recurso foi analisado pela Técnica Municipal Adelmira Neves Cabral de Sena, a qual apresentou posicionamento desfavorável ao recurso administrativo da licitante e concluiu pela regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **INF TRANSPORTES EIRELI** (fl.172 do E.A nº. 20771/2018).

Por fim, a Pregoeira Priscila M. Medeiros, com base na manifestação técnica de fl.172 do E.A nº. 20771/2018, decidiu pelo improvimento do recurso interposto pela empresa **URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** (fls.173/175 do E.A nº.20771/2018).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente administrativo.

Destarte, à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo opinar a respeito do mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por conseguinte, é importante salientar que de acordo com o teor probatório presente nos autos, a licitante manifestou prontamente sua intenção de recorrer na sessão realizada no dia 14/01/2019 (Ata de fls. 167/169 do E.A nº. 20771/2018), observando os ditames do art. 3º, inc. XVII do Anexo I do Decreto Municipal nº. 3520/2009.

Vejamos o regramento municipal:

“Art. 3º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados na forma do art. 12 deste decreto e observará as seguintes regras:

(...)



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa



XVII - declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Assim, diante do protocolo do recurso administrativo no dia 17/01/2019 pela empresa **URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, claro fica que o documento foi oferecido tempestivamente, motivo pelo qual merece ser recebido pelo Poder Público.

Ademais, lembro que a Administração Pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga não só o ente público, mas também os administrados às regras nele estipuladas, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“(…)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(…)”.

Nesse sentido, é o que estabelecem os artigos 3º, e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993:

“(…)”

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

B



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
(...)”.

Dessa maneira, esse princípio deve ser obedecido em todos os procedimentos licitatórios, já que evita não só o descumprimento das normas do edital, mas também de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por ele, também, impede-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Não obstante, ultrapassados os argumentos introdutórios pertinentes à análise jurídica, destaco que a matéria discutida em fase recursal, devido a sua natureza técnica, foi enfrentada por parecer técnico emitido pela Técnica Municipal Adelmira Neves Cabral de Sena, a qual apresentou posicionamento desfavorável ao recurso administrativo da licitante e concluiu pela regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **INF TRANSPORTES EIRELI** (fl.172 do E.A nº. 20771/2018).

Igualmente, foi o posicionamento adotado na decisão da Pregoeira de fls.173/175 do E.A nº.20771/2018.

Logo, esse opinativo restringe-se tão somente quanto à legalidade dos procedimentos destinados ao trâmite administrativo do recurso à decisão de habilitação da licitante ao Pregão Presencial Registro de Preços nº. 021/2018.

Portanto, com base no Parecer técnico elaborado pela Sra. Adelmira Neves Cabral de Sena (fl.172 do E.A nº. 20771/2018) e na decisão da Pregoeira Priscila M. Medeiros (fls.173/175 do E.A nº. 20771/2018), essa PGM opina pela legalidade dos atos administrativos decorrentes do julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa **URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.**



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa



III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, com base no Parecer técnico elaborado pela Sra. Adelmira Neves Cabral de Sena (fl.172 do E.A nº. 20771/2018) e na decisão da Pregoeira Priscila M. Medeiros (fls.173/175 do E.A nº.20771/2018), **esta PGM OPINA com relação à análise jurídica e legal**, pela **LEGALIDADE** dos atos administrativos resultantes análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado pela empresa **URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, forte no princípio da vinculação do instrumento convocatório presente no art. 41 caput, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

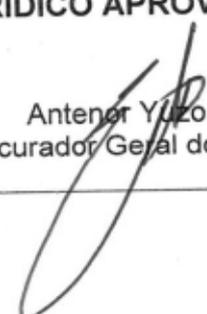
À apreciação e aprovação do Procurador Geral do Município.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Comissão de Licitações.


Daniela Betat Machado
OAB/RS nº. 79546
Procuradora Municipal


Márcia Lang
OAB/RS nº. 77922
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO APROVADO EM 29/01/2019.


Antenor Yuzo Sato
Procurador Geral do Município